EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-010.952.90-52

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Serviços técnico-profissionais especializados para o gerenciamento de projetos e obras em favelas. Relevada a publicação e remessa extemporânea. SERI. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 71; 81, II, § 2º; 83, Lei Mun. 10.544/88

TC citado: 72.005.338.01-30

2.744ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevando a remessa extemporânea a esta Corte de Contas de todos os termos e a publicação fora de prazo dos Termos 13º, 22º e 31º, em julgar regulares os Termos de Aditamento 9º ao 31º, relativos ao Contrato 05/90-Habi.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – à 8ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, em atendimento ao pedido formulado nos autos, bem como às partes para conhecimento, arquivando-se, em seguida, o feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

O objeto contratual consistiu na execução de serviços técnico-profissionais especializados para o gerenciamento de projetos e obras em favelas da cidade de São Paulo.

Por solicitação da Auditoria, os autos foram remetidos à Equipe de Engenharia para manifestação a respeito da extrapolação ao limite, à vista do que dispõe o artigo 81, inciso II, § 2º, da Lei Municipal nº 10.544/88.

O relatório elaborado às folhas 1177-1183 apresenta as seguintes conclusões:

1 – A lavratura do 19º Termo de Aditamento e de todos os seguintes contraria o disposto nos artigos 71 e 83 da Lei Municipal nº 10.544/88, no que se refere ao prazo máximo permitido para contratos de prestação de serviços.

2 – A Equipe não concorda com os prazos e valores aditados ao "Programa Cingapura", a partir do 12º Termo de Aditamento, por se tratar de escopo desproporcional ao objeto contratual. Entende que o gerenciamento do "Cingapura" deveria ser objeto de contrato específico. E discorda da inclusão de serviços referentes ao Programa de Canalização de Córregos, Implantação de Vias e Recuperação Ambiental e Social de Fundos de Vale – PROCAV II – da Secretaria de Vias Públicas.

3 – Os prazos e valores ajustados até o 11º Termo de Aditamento são aceitáveis e os valores e prazos exclusivamente relacionados a serviços dentro do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal (FUNAPS), ajustados até o 18º Termo de Aditamento encontram-se coerentes com o objeto contratual.

A Assessoria Jurídica, com base no relatório apresentado, manifestou-se pela irregularidade do 19º Termo de Aditamento, que teve por escopo a prorrogação do prazo por mais 24 (vinte e quatro) meses, além do acréscimo do valor contratual.

E perfilhando do entendimento alcançado pela Equipe de Engenharia, opinou pela irregularidade dos Termos Aditivos de número 12 e seguintes, por considerar que houve desvirtuamento do objeto contratual.

Oficiada, a Origem apresentou seus esclarecimentos às folhas 1203-1206, informando que o "Programa Cingapura", desenvolvido no âmbito de outro programa, é denominado especial para um dos tipos de projetos e obras em

favelas da Cidade de São Paulo, criado para mera divulgação, em nada contrariando o objeto inicial do contratado em referência.

Sustenta, ainda, que a superação do prazo de 5 (cinco) anos não tem condição de invalidar o processamento administrativo, uma vez que o objeto básico do contrato foi a prestação de serviços técnicos profissionais para gerenciamento.

Mesmo diante dos esclarecimentos ofertados pela Origem, a Assessoria Jurídica manteve o entendimento alcançado anteriormente pela irregularidade dos procedimentos, em razão da infringência ao artigo 71, da Lei Municipal nº 10.544/88.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu fosse a Origem oficiada novamente, o que foi deferido.

Os novos esclarecimentos apresentados (folhas 1266-1618) foram submetidos à Auditoria para análise.

A Divisão Técnica III procedeu à análise da documentação acrescida, concluindo pela regularidade dos Termos Aditivos 9º ao 11º, ressalvada a remessa extemporânea.

Quanto aos Termos Aditivos 12º a 31º, entendeu irregulares, ressaltando a remessa extemporânea de todos e a publicação fora do prazo dos Termos 13º, 22º e 31º.

Por ordem do Nobre Conselheiro Relator à época, foram intimados a senhora Maria Tereza Soares Silveira (referente aos Termos Aditivos nº 12/94, 13, 14, 15, 16, 17, 20/95, 21, 22 e 23/96) e os senhores José Roberto Sérgio (referente ao Termo Aditivo nº 18/95), Lair Alberto Soares Krahenbuhl, (referente ao Termo Aditivo nº 19/95) e João Leopoldo Wernek de Camargo (referente aos Termos Aditivos nº 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31/96).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação, afirma que a argumentação exaustivamente sustentada pelas defesas não dão fundamentação para contrariar os pareceres da Equipe de Engenharia.

Enfatiza que a prorrogação do prazo contratual ajustado a partir do 19º Termo Aditivo extrapola o máximo permissivo legal estabelecido para os contratos de prestação de serviços, infringindo os artigos 71 e 83, da Lei Municipal nº 10.544/88.

Além disso, as defesas ofertadas não justificaram a irregularidade apontada sobre a inclusão de serviços referentes ao programa de canalização de córregos, implantação de vias e recuperação ambiental e social, serviços esses desproporcionais ao objeto contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu entendimento acostado no TC 5.338/01-30,[1] que decidiu pela possibilidade jurídica de se prorrogar, por período superior ao limite legal de 5 (cinco) anos, os contratos de gerenciamento de obras quando as mesmas não se encontram finalizadas, para o fim de evitar a solução de continuidade dos respectivos serviços.

Por determinação do Nobre Conselheiro à época, os autos retornaram à Assessoria Jurídica para manifestação sobre o acrescido.

Desta feita, a Assessoria Jurídica ressalta que são duas as questões enfrentadas nos autos:

a) a amplitude dada aos serviços com a introdução de novas glebas habitacionais; e

b) a extrapolação do prazo contratual previsto para cinco anos.

Quanto à amplitude dos serviços, acompanhou o entendimento da Origem, por considerar que foram acrescidos por razões supervenientes, não previstas no contrato originalmente pactuado.

Além disso, ponderou que os serviços introduzidos atendem ao interesse coletivo e guardam correspondência com o escopo contratual original, estando adstritos à reurbanização de favelas na cidade de São Paulo.

Com relação à extrapolação de prazo, remeteu o assunto à decisão alcançada no TC 5.338/01-80.

Por esses motivos, propôs o acolhimento dos Termos Aditivos a partir do nº 9, inclusive o Termo Aditivo nº 12, que diz respeito à alteração do objeto e o Termo Aditivo nº 19, concernente à questão da extrapolação do prazo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade dos Termos de Aditamento em análise.

Por sugestão do Nobre Conselheiro Revisor Roberto Braguim, os autos retornaram à Auditoria a fim de informar se a Origem havia observado as tabelas de preços unitários adotadas pela Secretaria de Vias Públicas em suas contratações, avaliando, inclusive, a sua economicidade e possível prejuízo decorrente de sua não utilização.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de folhas 1886-1892, apresentando as seguintes conclusões:

[1] Consulta formulada pela Excelentíssima Prefeita Marta Suplicy.

"3.1 - Como nos Termos de Aditamento (TAs) não julgados não foram incluídos serviços extracontratuais e as categorias profissionais mantiveram-se inalteradas desde a assinatura do Contrato nº 05/90 – HABI, pode-se inferir que nessas contratações não foram observados os preços das Tabelas de Preços Unitários adotados pela Secretaria de Vias Públicas – SVP.

3.2 - Considerando não haver correspondência direta entre os preços unitários contratados e os da Tabela da Secretaria de Vias Públicas e, além disso, não haver descrição das qualificações exigidas das categorias profissionais contratadas, não há como ser avaliada a economicidade ou o possível prejuízo decorrente da não utilização da referida Tabela nas contratações dos TAs analisados, devido à falta de parâmetros a serem comparados.

3.3 - Os Termos de Aditamento 27º e 30º foram assinados após o Venerando Acórdão de folha 269 e, juntos, totalizaram um acréscimo do valor contratual de R$ 10.855.486,79 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos - data-base julho/94)."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou esclarecidos os questionamentos, na medida em que não foram incluídos serviços extracontratuais nos Termos em análise e não existe correspondência direta entre os preços unitários contratados e os constantes da mencionada tabela, concluindo, ainda, não ser possível avaliar a existência de prejuízos, devido à falta de parâmetros para a comparação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral reiteraram seus pronunciamentos nos autos no sentido de acolhimento dos instrumentos em exame.

É o relatório

VOTO

Os Termos de Aditamento 9º ao 31º, ao Contrato nº 05/90, celebrado entre a Municipalidade e a empresa Bureau de Projetos e Consultoria Ltda, apresentaram duas questões amplamente discutidas nos autos:

a) a amplitude dada aos serviços com a introdução de novas glebas habitacionais; e

b) a extrapolação do prazo contratual previsto para cinco anos.

Quanto à amplitude dos serviços, restou comprovado que foram acrescidos por razões supervenientes, não previstas no contrato originalmente pactuado e que, além disso, os serviços introduzidos atendem ao interesse coletivo e guardam correspondência com o escopo contratual original, estando adstritos à reurbanização de favelas na cidade de São Paulo.

Com relação à extrapolação de prazo, ressalta-se a decisão alcançada no TC 5.338/01-80, que concluiu pela possibilidade jurídica de se prorrogar, por período superior ao limite legal de 5 (cinco) anos, os contratos de gerenciamento de obras quando as mesmas não se encontram finalizadas, para o fim de evitar a solução de continuidade dos respectivos serviços.

Ademais, segundo a análise técnica, não foram incluídos serviços extracontratuais nos Termos em análise e não existe correspondência direta entre os preços unitários contratados e os constantes da tabela adotada pela antiga Secretaria de Vias Públicas, impossibilitando avaliar a existência de prejuízos, devido à falta de parâmetros para a comparação.

Relativamente à remessa extemporânea a esta Corte de todos os Termos e à publicação fora de prazo dos Termos 13º, 22º e 31º, relevo tais falhas, pois não causaram prejuízo ao Erário e não impediram o cumprimento dos objetivos colimados na norma jurídica.

Por todo o exposto, **JULGO** regulares os Termos de Aditamento 9º ao 31º, ao Contrato nº 05/90, celebrado entre a Municipalidade e a empresa Bureau de Projetos e Consultoria Ltda.

Encaminhe-se cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário à 8ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

Após, oficiem-se as partes para conhecimento, arquivando-se, em seguida.

Este é meu voto, Senhor Presidente.